



**ACÓRDÃO N°**

Processo n° 0010452-62.2015.814.0104

Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas

Recurso: Embargos de Declaração em Exceção de Suspeição

Embargante: Hildeblano de Souza Azevedo.

Embargado: Acórdão n.º Embargado: Acórdão n.º 162.170/2016, publicado no D.J. n° 6009/2016, de 14/07/2016.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. OMISSÃO AVERIGUADA. ANULADO TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUIZ DECLARADO SUSPEITO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE AS TESES VENTILADAS NOS EMBARGOS, COMO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO, DE ACORDO COM O ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que é embargante **HILDEBLANO DE SOUZA AZEVEDO** e embargada a **JUSTIÇA PÚBLICA**:

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmara Criminal Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ACOLHE-LOS**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Hildeblano de Souza Azevedo contra o Acórdão n.º 162.170/2016, publicado no D.J. n° 6009/2016, de 14/07/2016 que, nos autos de Exceção de Suspeição, reconheceu a suspeição arguida contra Magistrado Estadual, rejeitando outro Embargos de Declaração manejado anteriormente.

O embargante alega em suas razões a existência de omissão no julgado, uma vez que a decisão desta Corte de Justiça que reconheceu a suspeição arguida e depois rejeitou os primeiros Embargos de Declaração, deveria ter anulado todos os atos praticados pela parte excepta nos autos dos processos 0006458-26.2015.814.0104 (Apelação Penal sob a relatoria da Desembargadora Maria Edwiges Lobato) e 0009451-42.2015.814.0104 (Ação Penal em curso no Juízo a quo), não tendo o Tribunal emitido também juízo de valor expresso sobre a matéria, para efeito de prequestionamento, razão esta que ensejou o presente embargos de declaração.

É o relatório.

**VOTO**

O presente Embargo de Declaração atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise da omissão apontada no presente recurso.

Revedo o voto condutor, entendo reconsiderar a decisão vergastada no Acórdão do primeiro Embargos de Declaração, constante às fls. 1571/1572, e tendo em vista que a suspeição foi decidida por este Tribunal, já que o próprio excepto não chegou a declarar-se suspeito, o que nesse caso poderia ensejar o aproveitamento de todos os atos instrutórios, declaro nulo todos os atos constantes nos processos de números 0006458-26.2015.814.0104 e 0009451-42.2015.814.0104, a partir do recebimento da denúncia acusatória, devendo os



autos dessas ações serem redistribuídas, em caráter de urgência, a outro Magistrado, para que, em obediência aos princípios da Celeridade Processual e do Devido Processo Legal, proceda as diligências necessárias e a devida instrução processual, apreciando de forma serena todas as provas acostadas, para que se chegue, de forma definitiva, ao fim da presente celeuma.

Código de Processo Penal:

Art. 101. Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; (...) Grifei

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ SUPERVENIENTE AO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, in casu, não evidenciadas. Precedentes do STJ. 2. Sendo a suspeição manifestada posteriormente ao início da instrução criminal e não tendo o Juiz prosseguido na direção do feito, já que foi, até mesmo, promovido para outra Comarca, não há que se falar em nulidade dos atos processuais anteriores a esse fato. Precedentes desta Corte e do STF. 3. Recurso desprovido." (STJ. RHC 12483/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU de 26/05/2003). Grifei

No mais, apesar do Embargante ter refutado que este Tribunal de Justiça, na análise dos embargos anteriormente interpostos, não emitiu juízo de valor expresso sobre a matéria embargada, tenho a informar a seu causídico que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o prequestionamento de questões suscitadas poderá ser procedido de forma ficta, conforme se averigua na simples leitura de seu art. 1.025, que aflui o seguinte: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade confirmando o que a Jurisprudência de nossos Tribunais já vinha enfatizando em vários julgados.

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e os ACOLHO, declarando nulo todos os atos praticados tão somente pelo Magistrado José Jonas Lacerda de Sousa, nos processos números 0006458-26.2015.814.0104 e 0009451-42.2015.814.0104, movidos em face do ora embargante.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Belém, 30 de janeiro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator